

USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CARTEIRA DE IDENTIDADE - CONCURSO FORMAL - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - RÉU PRIMÁRIO - ANTECEDENTES - PENA DE MULTA - CUSTAS - ISENÇÃO - INADMISSIBILIDADE

Ementa: Uso de documentos falsos. Carteira nacional de habilitação e carteira de identidade. Caracterização. Concurso formal. Isenção da pena de multa e de custas processuais. Inadmissibilidade. Penas exacerbadas. Redução. Nova dosimetria da pena.

- Tendo o agente, ao ser abordado pela autoridade policial, simultaneamente apresentado dois documentos falsos - carteira de identidade e carteira nacional de habilitação -, caracterizado está o delito previsto no art. 304 do Código Penal, em concurso formal, pois, além de este ter ciência de que não eram verdadeiros, visto que fornecidos por terceiro, conforme confessado, constituiu uma única ação.

- Sendo a imposição de pagamento de custas processuais um dos efeitos da condenação (art. 804/ CPP), não há como isentar o agente dessa obrigação, ainda que seja pobre no sentido legal ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo, contudo, na fase de execução, a persistir o estado de miserabilidade, ser sobrestado o seu pagamento pelo prazo estabelecido no art. 12 da Lei 1.060/50.

- Sendo o agente primário e sem antecedentes, com circunstâncias, à exceção da culpabilidade, favoráveis, não se justifica a fixação da pena de cada um dos delitos acima do mínimo legal.

Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0598.04.000777-8/001 - Comarca de Santa Vitória - Apelante: José Delfim da Fonseca Sobrinho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2006.
- Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Armando dos Anjos - Perante o Juízo da Comarca de Santa Vitória, José Delfim da Fonseca Sobrinho, devidamente qualificado, foi denunciado, pelo órgão de execução do Ministério Público, pela prática do delito previsto no art. 304, *caput*, do Código Penal, por duas vezes.

Segundo a denúncia de f. 02/03, no dia 03.06.2001, por volta de 1h30, na BR-365

(Trevo de Santa Vitória-MG), o denunciado usava os seguintes documentos falsos: 01 (uma) CNH de nº 073363192, categoria "E", em nome de José Adelcio Pereira e 01 (uma) carteira de identidade MG 4.426.948, também em nome de José Adelcio Pereira.

Consta, ainda, da denúncia, que a Polícia Militar de Santa Vitória recebeu informação da Polícia Militar de São Simão de que um caminhão Volvo NL 12360, 4x2T, EDC, chassi 9BVN5A7AOVE658600, placa KDB-6484, da cidade de Goiânia, estaria transitando na BR-365, sentido Rio Verde a Santa Vitória e que o mesmo era produto de roubo. A Polícia de Santa Vitória deslocou-se para o trevo da cidade, onde abordou o veículo, e, ao pedir a documentação do motorista, verificou-se que o mesmo utilizava documentos falsos.

Regularmente processado, ao final, sobreveio a r. sentença de f. 179/184, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu como incurso nas sanções do art.

304 (duas vezes) do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 34 (trinta e quatro) dias-multa, arbitrada no patamar mínimo legal.

Inconformado com a decisão condenatória, o acusado interpôs recurso de apelação (f. 188). Em suas razões de recurso (f. 210/212), pugna o ora apelante por sua absolvição, ao argumento de que as provas dos autos são frágeis para embasar uma condenação. Com outras considerações, alega ter agido em estado de necessidade. Alternativamente, pede a isenção do pagamento da pena de multa e das custas processuais.

O recurso foi contrariado (f. 213/216), pugnando o órgão de execução do Ministério Público pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cássio Murilo Soares de Carvalho (f. 220/221), opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não foram argüidas preliminares ou nulidades, e, do exame dos autos, não vislumbrei qualquer irregularidade ou omissão que deva ser declarada ou suprida de ofício.

Como visto alhures, almeja o apelante ver-se absolvido da imputação que lhe foi irrogada, sustentando que as provas dos autos são frágeis para embasar uma condenação. Alega, ainda, ter agido em estado de necessidade. Alternativamente, pede a isenção do pagamento da pena de multa e das custas processuais.

Em que pesem as judiciosas ponderações do erudito defensor nomeado para patrocinar os interesses do ora apelante, com a devida vênia, penso que não lhe assiste qualquer razão em sua pretensão absolutória, pois, ao contrário do que foi alegado, as provas amea-

lhadas ao longo da instrução são por demais suficientes para ensejar a condenação.

A materialidade do crime restou consubstanciada no boletim de ocorrência (f. 13/15), auto de apreensão (f. 17) e no termo de restituição (f. 40). Por sua vez, a autoria é indene de qualquer dúvida, encontrando-se consubstanciada na confissão do apelante e nos demais elementos de prova colhidos ao longo da instrução; se não, vejamos:

O apelante em suas declarações em juízo (f. 66/67) admitiu a veracidade dos fatos narrados na denúncia, aduzindo naquela oportunidade:

Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial (f. 08 a 10), e tem a acrescentar o interrogando que, estando em Uraí-PR, em um bar, encontrou um cidadão que disse ter o nome de Ada, ao qual contou que havia perdido seus documentos. Aquele indivíduo lhe disse que isto era fácil; que lhe entregasse uma fotografia e que posteriormente fosse buscar, como o fez, os documentos em Londrina. O interrogando, mesmo vendo que o nome era de outra pessoa, resolveu usar aqueles documentos, porquanto havia perdido os seus. (...) O interrogando até a atual data não procurou retirar a segunda via de sua carteira de identidade.

De igual modo, também em juízo (f. 93), disse a testemunha Jová Dias da Silva:

... O denunciado ao ser abordado portava duas carteiras de habilitação, sendo que uma era falsa, bem como o documento de identidade (...). Logo depois foi encaminhado para a Delegacia de Polícia e lá apresentou a identidade falsa, que não conferia com a carteira de habilitação verdadeira. Em seguida apresentou a carteira de habilitação também falsa, não lhe restando outra alternativa senão confessar o uso dos documentos falsos.

As declarações do apelante e da testemunha estão em perfeita consonância com o conjunto probatório constante nos autos, não restando dúvidas sobre o delito praticado pelo acusado.

Lado outro, a presença do dolo sobressai das próprias declarações do apelante, pois este conscientemente fez uso da carteira de habilitação e carteira de identidade, sabendo tratar-se de documentos falsos. Sobre o assunto, trago à colação a orientação jurisprudencial deste Tribunal:

Crime de uso de documento público falsificado. Agente que tinha ciência de que a CNH era falsa, até porque despendeu determinada quantia em dinheiro para obter certas facilidades, de modo a fraudar ou suprimir exames oficiais. Contrafação confirmada por perícia técnica. Uso do documento durante *blitz* policial. Crime caracterizado. Recurso improvido (TJMG, 2ª C. Crim., Ap. nº 1.0518.01.005598-7/001, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, v.u., j. em 14.09.2006; *DJ* de 03.10.2006).

Uso de documento falso. Carteira nacional de habilitação. Motorista surpreendido por autoridade de trânsito. Alegação de ausência de dolo. Delito caracterizado. - Se o réu é surpreendido pela autoridade de trânsito portando e fazendo uso de carteira de habilitação comprovadamente falsa, adquirida de outra forma que não diretamente do Detran, resta caracterizado o delito previsto no art. 304 do Código Penal (TJMG, 3ª C. Crim., Ap. nº 1.0024.01.019290-4/001, Rel. Des. Paulo Cezar Dias, v.u., j. em 29.08.2006; *DJ* de 15.09.2006).

Penal. Crime contra a fé pública. Uso de documento falso. Carteira nacional de habilitação. Delito caracterizado. - Para a configuração do delito descrito no artigo 304 do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, que compreende, obviamente, a ciência da falsidade do documento. Configura-se o referido delito na situação em que o agente faz uso de carteira de habilitação comprovadamente falsa, obtida sem submissão aos exames preliminares para tal (TJMG, 2ª C. Crim., Ap. nº 1.0378.02.006914-2/001, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, v.u., j. em 17.02.2005; *DJ* de 03.03.2005).

Apelação criminal. CNH falsa (artigo 304 do CP). Conhecimento da falsidade. Crime caracterizado. - O fato de ter o réu adquirido a carteira de habilitação de pessoa não credenciada para tal, sem nunca ter prestado os exames exigidos pela lei, gera a convicção de

que tinha conhecimento, ou, ainda, plena capacidade de aquilatar a falsidade do documento. Assim sendo, verifica-se a existência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 304 do CP, o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso de documento que sabia ou deveria saber ser falso. Nega-se provimento ao recurso (TJMG, 3ª C. Crim., Ap. nº 1.0105.00.001593-0/001, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, v.u., j. em 30.11.2004; *DJ* de 1º.02.2005).

Assim, tendo o agente, ao ser abordado pela autoridade policial, simultaneamente, apresentado dois documentos falsos - carteira de identidade e carteira nacional de habilitação -, caracterizado está delito previsto no art. 304 do Código Penal, em concurso formal, pois, além de este ter ciência de que não eram verdadeiros, visto que fornecidos por terceiro, conforme confessado pelo mesmo, constituiu uma única ação.

De outra parte, impõe-se rejeitar a alegação de que o delito foi praticado em estado de necessidade, pois, de acordo com uníssona orientação doutrinária e jurisprudencial, para se reconhecer a excludente em comento, mostra-se imprescindível a prova da existência de perigo atual ou eminente não provocado voluntariamente pelo agente, conforme se infere da leitura do art. 24 do Código Penal, confira-se:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Na espécie, o apelante não fez qualquer prova do indispensável requisito da inevitabilidade de comportamento lesivo para o estado de necessidade, já que, na conformidade de tal requisito, o agente só pode realizar a conduta lesiva quando não houver outra forma para se evitar o perigo atual e eminente, o que não é o caso dos autos.

Todavia, vislumbro que a reprimenda foi estabelecida com certa exacerbação pela il. Juíza Sentenciante, pois, sendo o apelante

primário e sem antecedentes, com circunstâncias, à exceção da culpabilidade, favoráveis, não se justifica a fixação da pena de cada um dos delitos acima do mínimo legal.

Mostra-se importante destacar também que, não obstante constar na sentença concurso material, entendo que, no caso em exame, restou caracterizado o concurso formal, pois o acusado mediante uma única ação praticou dois delitos de uso de documento falso, devendo ser punido pela pena de um deles aumentada de um sexto até metade por se tratar de concurso formal homogêneo.

Como sabido, o concurso formal difere do concurso material pela unidade de conduta, pois, enquanto neste o sujeito comete dois ou mais crimes por meio de duas ou mais condutas; naquele, com uma só conduta, o agente realiza dois ou mais delitos.

Sobre o assunto, permito-me trazer à colação, a orientação da jurisprudência:

Uso de documento falso. Efetiva utilização de documento de identidade e de CPF. Concurso formal. Admissibilidade. - A efetiva utilização de dois documentos falsos, apesar de atos distintos, constitui uma única ação, à qual se aplica o concurso formal de crimes. (...) (TJMG, 1ª C.Crim., Ap. nº 1.0000.00.140042-3/000, Rel. Des. Zulman Galdino, v.u., j. em 02.03.1999; *DJ* de 05.03.1999).

Concurso formal de crimes de uso de documento falso - TJRJ: A exibição simultânea de dois documentos falsos, apesar de atos distintos, constitui uma única ação e traduz, por se tratar do mesmo tipo legal, concurso formal homogêneo de crimes de uso de documento falso (*CPIJ*, 6. ed., p. 3.494; *apud* MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.981).

Estelionato. Absorção do crime de uso de documento falso. Inadmissibilidade. Falsidade como meio para a prática do delito do art. 171 do CP. Concurso formal caracterizado (STF, 1ª Turma, *HC* 73846-0, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. em 25.06.1996, *DJU* de 06.09.1996; *in RT* 737/545).

No que diz respeito à isenção do pagamento da pena de multa e custas processuais, não há como acolher tal pleito, mesmo que o apelante seja pobre no sentido legal, ou beneficiário da assistência judiciária, por se tratar de um dos efeitos da condenação (art. 804, CPP).

Ressalte-se que a não-isenção do pagamento das custas processuais nenhum prejuízo acarreta ao condenado pobre, no sentido legal, ou mesmo àquele assistido pela Defensoria Pública, os quais, até prova em contrário, continuam a ter direito à devida assistência jurídica, ficando, contudo, o pagamento das custas processuais sobrestado, para a fase de execução, enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então estará prescrito, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Nesse sentido, a uníssona orientação do colendo STJ e deste eg. Tribunal de Justiça:

Penal e processual penal. Recurso especial. Atentado violento ao pudor. Condenação. Custas. Réu pobre.

- A condenação em custas, nos termos do art. 804 do CPP, deve constar da decisão, ficando, no entanto, sobrestada até, e se, dentro de cinco anos, ficar comprovada não mais subsistir, por parte do réu, a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Recurso provido (STJ, 5ª T, REsp nº 715914/MG, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 02.08.2005; *DJU* de 26.09.2005, p. 449).

Processual Penal. Pagamento de custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita. Condenação. Art. 804 do CPP e art. 12 da Lei 1.060/50. Precedentes.

- 1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes.

- 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já

que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

- 3. Recurso conhecido e provido (STJ, 5ª T, REsp nº 400682/MG, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, v.u., j. em 14.10.2003; in DJU de 17.11.2003, p. 355).

Sendo assim, passo a reestruturar as penas aplicadas, devendo o apelante responder pelos delitos de uso de documentos falsos, art. 304, por duas vezes, segundo a regra do art. 70 do CP (concurso formal).

Desnecessária uma nova análise das circunstâncias judiciais do réu, já que estas foram bem sopesadas pelo Juiz sentenciante, e, sendo estas em sua maioria favoráveis, na primeira fase, hei por bem fixar a pena-base para cada um dos delitos em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal, que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito; na segunda fase, embora milite em favor do apelante a atenuante da confissão espontânea, deixo de considerá-la, porquanto a pena foi fixada no seu mínimo legal; na terceira fase, diante da ausência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, concretizo as reprimendas em 02 (dois) anos de reclusão, e em 10 (dez) dias-multa, no patamar unitário mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por derradeiro, tendo os delitos sido praticados em concurso formal, aplico a norma do art. 70 do CP, exceto no que diz respeito à pena pecuniária, pois aqui prevalece a regra do art. 72 do CP, que determina que as penas de multa sejam aplicadas cumulativamente.

Logo, restando a pena corporal de cada um dos delitos concretizada em 02 (dois) anos, aplico-lhe uma delas aumentada em 1/6 (um sexto), concretizo, em definitivo, suas penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigida.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o fato de o apelado possuir circuns-

tâncias judiciais em sua maioria favoráveis, nos termos do § 2º, alínea c, e § 3º do art. 33 do CP, a pena privativa de liberdade será cumprida em regime aberto.

Preenchendo o apelante os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 44 do CP, substituo-lhe a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistentes, a primeira, em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução; a segunda, em multa vicariante, que ora arbitro em 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, em favor do fundo penitenciário (art. 44, § 2º, c/c 49, CP).

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento para reduzir as penas e abrandar o regime prisional, concretizando as penas do apelante em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigida, substituindo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes, a primeira, em prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo Juízo das Execuções; a segunda, em multa vicariante de 10 (dez) dias-multa, fixado no patamar unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, em favor do fundo penitenciário (art. 44, § 2º, c/c 49, CP), mantendo íntegros os demais termos da r. sentença digladiada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Sérgio Resende* e *Antônio Carlos Cruvinel*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-